



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510897-71.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, em consequência, reduzir a pena a 2 anos e 8 meses de reclusão, mais o pagamento de 6 dias-multa, mantidos os demais termos da r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1510897-71.2024.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Voto nº 6421

Apelação Criminal. Roubo tentado. Recurso defensivo. Pedido para apelar em liberdade prejudicado, diante do julgamento do reclamo. Imprescindibilidade da custódia cautelar devidamente fundamentada na sentença. Recorrente que estava em liberdade provisória, quando praticou o crime dos autos. Gravidade concreta da conduta que reforça a necessidade da prisão preventiva. Mérito. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Não acolhimento. Autoria e materialidade delitivas comprovadas pelas declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e confissão judicial do réu. Desclassificação para o delito de furto. Descabimento. Apelante que empregou artefato pontiagudo e quebrou o vidro do veículo no interior do qual se encontrava a vítima. Violência, elementar do crime de roubo verificada. Precedentes deste Tribunal. Condenação de rigor.

Dosimetria que comporá reparo. Acusado que, em juízo, admitiu a autoria delitiva. Reconhecida a atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena. Sentença reformada apenas nesse tópico. Regime semiaberto mantido. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida pela MM.^a Juíza Cynthia Maria Sabino Bezerra Camurri, nos autos da ação penal nº 1510897-71.2024.8.26.0228, que tramitou perante a 8ª Vara

Criminal do Foro Central da Barra Funda, desta Capital, pela qual condenou o réu **LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA** à pena de 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 7 dias-multa, no piso legal, como incurso no art. 157, “caput”, c.c. art. 14, inc. II, ambos do Código Penal (fls. 305/313).

A il. Defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o delito de furto, a redução da pena-base, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a diminuição pela tentativa em seu patamar máximo, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Postula, ainda, o direito de recorrer em liberdade (fls. 329/339).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 351/356), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do reclamo (fls. 393/400).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Inicialmente, consigno que o pedido Defensivo objetivando que o réu aguarde em liberdade o processamento do recurso mostra-se prejudicado, na medida em que o apelo já está sendo julgado.

Ademais, observa-se que a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva restou cabalmente fundamentada na r. sentença. Confira-se:

“O réu praticou novo crime enquanto estava em liberdade provisória concedida em outro processo, demonstrando conduta reiterada e voltada à criminalidade.

Não obstante, praticou delito que diuturnamente é noticiado na mídia e que cada vez mais assombra a sociedade, tendo em vista as inúmeras ocorrências de delitos semelhantes nas ruas desta Capital, sendo certo que, neste caso em específico, a conduta do réu foi capaz de gerar ferimentos na vítima, conforme seus relatos dados em juízo.

Nota-se, assim, que o crime possui gravidade concreta bastante para, além de justificar a adoção de regime de cumprimento da pena mais gravoso, autorizar a manutenção da prisão preventiva do réu, já que também foram demonstrados riscos de reiteração criminosa, como concretamente demonstrado pelo acusado nestes autos.

Assim, por cautela e como forma de se resguardar a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva do acusado.” (fls. 312).

Nessas condições, ausente alteração do panorama fático-jurídico acima mencionado, impõe-se a manutenção da custódia cautelar.

Superada essa questão, passa-se ao exame do mérito.

Narra a denúncia (fls. 250/251) que, no dia 1º de maio de 2024, por volta das 20h50min, na Rua Caio Prado, altura do numeral 100, Consolação, nesta Capital, **LUCAS DE ALMEIDA PEREIRA**, qualificado nos autos, agindo em concurso com outro indivíduo não identificado, tentou subtrair para proveito comum, mediante violência e grave ameaça contra a vítima protegida (Provimento 32/2000), o aparelho celular dessa, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, o denunciado e o comparsa quebraram violentamente os vidros do carro onde estava a vítima, que era passageira de serviço de transporte via aplicativo. Ato contínuo, tentaram se apoderar do celular da ofendida. Ocorre, instintivamente, ela se afastou da janela, impedindo a consumação. Os estilhaços do vidro, contudo, caíram sobre ela, provocando-lhe um corte no cotovelo.

O denunciado e o assecla foram prontamente perseguidos pelo motorista do automóvel, que conseguiu deter **LUCAS**, com auxílio de motoqueiros, contendo-o

até a chegada da polícia. O segundo roubador, contudo, conseguiu fugir.

O objeto utilizado para o rompimento do vidro foi encontrado dentro do carro e apreendido. A vítima, teve de ser encaminhada ao hospital, onde recebeu pontos em seu cotovelo em virtude das lesões provocadas pelo acusado.

Registre-se que, ao final da instrução, a d. Magistrada concluiu que a majorante referente ao concurso de agentes não restou comprovada, razão pela qual julgou a ação penal parcialmente procedente para condenar o réu como incurso no art. 157, “caput”, c.c. art14, inc. II, do Código Penal.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade delitiva ficou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1/2), auto de exibição e apreensão (fls. 12), boletim de ocorrência (fls. 236/241) e pela prova oral coligida aos autos).

A autoria igualmente é certa.

Ouvida em ambas as fases da persecução penal, a vítima asseverou que estava dentro do carro do Uber, do lado direito do banco traseiro, quando, ao passar pelo local dos fatos, pegou o celular da bolsa para responder uma mensagem. O veículo estava desacelerando, a fim de parar no semáforo,

oportunidade em que foi surpreendida pelo vidro sendo quebrado. Abaixou-se para se proteger e sentiu uma mão lhe apalpando. Acredita que o agente criminoso buscava encontrar seu aparelho celular. Em seguida, viu o motorista do Uber correndo atrás do assaltante. Permaneceu dentro do automóvel, pois ficou em choque. Notou, então, que havia sofrido um corte no cotovelo, havendo um caco de vidro em seu membro superior, além de um ferimento na mão. Suas vestimentas e o banco do carro ficaram sujos de sangue. Um outro motorista parou do lado e disse ter presenciado a ação de dois rapazes. O instrumento utilizado para quebrar o vidro foi encontrado atrás da declarante, tratando-se de um artefato pontiagudo de metal, bastante pesado, parecendo ser de chumbo. Foi levada ao hospital e teve o cotovelo suturado (fls. 242 e cf. gravação nos autos).

O depoente Élcio, inquirido apenas na fase extrajudicial, contou que estava levando uma passageira em seu veículo, quando o semáforo fechou. Logo em seguida, ouviu um barulho de vidro quebrando e, ao olhar para trás, presenciou duas pessoas ao lado do seu carro. Desembarcou rapidamente e saiu correndo atrás, sendo que um dos assaltantes, que trajava camiseta escura, tomou rumo ignorado, de modo que conseguiu deter apenas **LUCAS**, o qual foi cercado por motociclistas (fls. 13).

Os policiais militares Salmo e Éslei, inquiridos tanto na fase policial, como em juízo, confirmaram a

dinâmica dos acontecimentos. Relataram que foram acionados por um motoqueiro, o qual lhes noticiou a ocorrência do roubo em questão. Deslocaram-se até o sítio do evento, na Rua Caio Prado, nas proximidades da Av. Consolação. **LUCAS** já havia sido contido pelo motorista de aplicativo, o qual o apontava como sendo autor da tentativa de subtração praticada mediante a quebra do vidro do veículo. Indagado, o acusado acabou confessando a autoria delitiva. A ofendida, por sua vez, ainda se encontrava no interior do automóvel e foi levada ao hospital para receber atendimento médico (fls. 9/11 e cf. gravação nos autos).

Interrogado perante a autoridade policial, o apelante optou por permanecer em silêncio (fls. 17).

Em audiência, disse que estava sozinho e que avistou o celular na mão da vítima, tendo, então, quebrado o vidro do carro a fim de apanhar o referido aparelho. Ato contínuo, foi perseguido pelo motorista e contido por transeuntes. Negou ter ameaçado ou encostado na ofendida, alegando que apenas tentou se apoderar do celular dela. Já foi preso anteriormente por furto, roubo e corrupção de menor (cf. gravação nos autos).

Essa a prova dos autos.

Como visto, o recorrente foi preso em flagrante delito logo após os fatos, tendo sido perseguido e contido pelo motorista de aplicativo. A dinâmica dos acontecimentos foi ratificada pelas declarações da vítima e pelos

depoimentos dos policiais militares responsáveis pelo atendimento da ocorrência. Não bastasse, o próprio réu admitiu a prática delitiva, tudo a tornar indubitosa a autoria que lhe foi atribuída.

Ressalte-se que não existe dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem esmeradamente.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer

testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

Na hipótese, as testemunhas não teriam motivos para falsamente incriminar o apelante, ao menos nada nesse sentido ficou demonstrado.

Nessas condições, era mesmo de rigor a condenação do apelante pelo crime de roubo e, por desdobramento lógico, inviável a almejada desclassificação para o crime de furto.

Note-se que recorrente admitiu ter visualizado o aparelho celular na mão da vítima, a qual estava dentro do veículo que desacelerava por conta do sinal semafórico. Aproveitando-se desse contexto, **LUCAS** empregou um artefato pontiagudo, quebrou o vidro do automóvel e passou a apalpar a ofendida, buscando encontrar o eletrônico alvo de seu

intento criminoso. De acordo com a prova oral produzida, a violência empregada provocou, inclusive, ferimentos na vítima, a qual teve de ser levada ao nosocômio para a realização de sutura do cotovelo.

Tal cenário evidencia que a conduta do apelante configura o crime de roubo (CP, art. 157) e não o de furto (CP, art. 155), não se podendo olvidar que para esse último delito impõe-se a clandestinidade, elemento não verificado na hipótese.

Bem por isso, em casos análogos, já decidiu este E. Tribunal:

“DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO DESCLASSIFICADO PARA FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECURSO MINISTERIAL. PROVIMENTO. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta contra sentença que desclassificou a conduta de roubo majorado para furto qualificado, condenando o réu a 04 anos e 01 mês de reclusão. O Ministério Público, então, recorreu, buscando a condenação por roubo majorado, nos termos da denúncia. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a conduta do réu configura roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma branca ou furto qualificado pelo rompimento de obstáculo e concurso de agentes. III. Razões de

Decidir 3. Conduta do réu que, ao estilhaçar vidros de veículos, mediante uso de vídeo, com as vítimas em seu interior, a fim de subtrair seus bens, caracteriza violência e grave ameaça, configurando o delito de roubo majorado. Conduta suficientemente intimidatória para a caracterização da grave ameaça, uma vez que capaz de incutir temor nas vítimas, incapazes de apresentar resistência à subtração do bem. (...).

Tese de julgamento: "A quebra de vidros de veículos para subtração de bens, mediante emprego de arma branca e com as vítimas em seu interior, não configura mero rompimento de obstáculo, mas sim violência e grave ameaça, elementares do delito de roubo"

(Apelação criminal nº 1513502-24.2023.8.26.0228, 9ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Silmar Fernandes, j. 14/03/2025, grifei).

*"Apelação. Sentença que condenou o apelante pelo crime de roubo. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório a evidenciar a responsabilidade penal do réu. 2. **Acusado que estourou o vidro do veículo da vítima para subtrair seu aparelho celular, inserindo seu corpo no interior do automóvel. Violência sobre a coisa que se presta a configurar a grave ameaça, elementar do delito de roubo.** 3. Caracterizada a majorante relativa ao concurso de pessoas. 4. Sanção que não comporta alteração, porquanto estabelecida dentro de um*

quadro de razoabilidade. 5. Não é o caso de reconhecimento de circunstância atenuante genérica. 6. Redução da pena pela tentativa na metade que não se mostra desmedida. 7. Reincidência e maus antecedentes que justificam o regime inicial fechado para a pena privativa de liberdade. Recurso desprovido” (Apelação criminal nº 1514925-82.2024.8.26.0228, 2ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Laerte Marrone, j. 17/02/2025, grifei).

Individualização. Passa-se à análise do procedimento dosimétrico.

1ª fase. A pena-base foi corretamente fixada 1/6 acima do piso legal, em 4 anos e 8 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.

Para tanto, a e. Juíza sentenciante considerou que o réu cometeu o delito em estudo após ser beneficiado com a concessão de liberdade provisória em outra ação penal (processo nº 1531055-84.2023.8.26.0228), em que fora denunciado por furto e corrupção de menor (cf. certidão de fls. 63).

De certo, tal circunstância revela menoscabo com o sistema de Justiça Criminal e maior desvalor da conduta do apelante, a justificar o recrudesimento da básica (CP, art. 59).

2ª fase. A reprimenda foi mantida no mesmo patamar.

Não obstante, assiste razão à combativa Defesa quanto ao pedido de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o apelante, em juízo, admitiu a autoria delitiva, inclusive que quebrara o vidro do veículo no qual estava a vítima.

Assim, reduzo a pena ao mínimo legal, vale dizer, a 4 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa.

3ª fase. Pela tentativa, a sanção foi diminuída de 1/3, perfazendo, agora, o total de **2 anos e 8 meses** de reclusão, além do pagamento de **6 dias-multa**.

Inviável incremento do patamar aplicado, pois adequado ao “*iter criminis*” percorrido pelo réu, sobretudo tendo em vista que ele conseguiu quebrar o vidro do automóvel e investir contra a vítima, tentando apoderar-se do aparelho celular, somente não consumando o delito em virtude da inesperada reação daquela, que se abaixou, protegendo seus bens.

Regime Prisional: Mantém-se o regime inicial **semiaberto** para o início do desconto da pena corporal, eis que adequado à gravidade concreta dos fatos e às condições

pessoais do réu.

Como visto, o apelante cuidou de praticar tentativa de roubo mediante o emprego de violência, estilhaçando o vidro do veículo em que estava a vítima e lhe provocando, inclusive, ferimentos.

Não bastasse, consta que ele tornou a delinquir depois de ter sido beneficiado com a concessão de liberdade provisória em outra ação penal, na qual fora também denunciado por crime patrimonial (fls. 63), tudo a evidenciar a necessidade de maior rigor no tratamento penal.

Substituição por restritivas de direitos:

Inviável por se tratar delito foi praticado mediante violência contra pessoa (CP, art. 44, inc. I).

Por fim, impõe ressaltar que a matéria atinente à detração penal, para fins de eventual progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e subjetivo do interessado.

Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos

requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão. Assim, melhor que seja objeto de análise na fase de execução da sentença, após a expedição da guia de recolhimento.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena” (TJSP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso defensivo para reconhecer a atenuante da confissão espontânea e, em consequência, reduzir a pena a **2 anos e 8 meses** de reclusão, mais o pagamento de **6 dias-multa**, mantidos os demais termos da r. Sentença.

HUGO MARANZANO

Relator